

PROCESSO: 20133000100564

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 020/2024

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: C. F. I. COM. DE ARMARINHOS LTDA - ME

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: 98/25.

VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo, por possuir em seu estoque mercadorias, conforme Termo de apreensão anexo, desacompanhadas de documentos fiscais próprios. Registra-se que os documentos fiscais entregues pelo contribuinte (NFes anexas) destinam mercadorias ao estabelecimento E

LTDA – ME. A infração foi capitulada no Artigo 117 – Inciso I e Art. 120, Inciso I do RICMS/RO e a multa do Artigo 78, IV, “f” da Lei 688/96. AC Lei 787/98. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ 7.771,52. Consta às fls.06, consta o despachoao qual requer informações sobre o auto de infração.

O julgador Singular após análise dos autos, decide com base nos seguintes fundamentos; que não há elementos, por fim julga improcedente.

DO MÉRITO DO VOTO

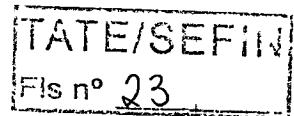
De acordo com a norma que regia a matéria por ocasião da lavratura da peça básica e ainda hoje assim o é, o PAT (processo administrativo tributário) deve ser formalizado mediante a autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário lançado:

“Lei nº 688/96

Art. 81. O Processo Administrativo Tributário - PAT, será formalizado na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, organizando-se à semelhança do processo judicial, com folhas devidamente numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem que forem juntadas.” (redação vigente em 1998, época do lançamento).

No presente caso, a despeito da louvável tentativa, a reconstituição do processo não alcançou o fim que se almejava, porquanto, além de outras máculas:

a) inexistem documentos ou demonstrativos (no processo) capazes de determinar que infração foi cometida; sabe-se o valor do crédito tributário, mas não se



conhece as operações ou prestações a que esse se refere, nem a qual tipo específico de omissão (ou ação) à legislação estaria relacionado;

b) não há, também, qualquer documento que possa comprovar que, de fato, houve algum tipo de infração à legislação do imposto.

Diante disso, resta claro que não foram juntados ao processo reconstituído os documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário lançado, como requer a lei, o que impede, a meu ver, a confirmação e a constituição definitiva desse.

Neste sentido, este julgador concorda com a Decisão prolatada em instância Singular, pela improcedência do auto de infração, uma vez que inexiste nos autos documentos

Porto Velho-RO, 23 de julho de 2025.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1^a CAMARA DE JULGAMENTO DE 2^a INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20133000100564 - FÍSICO
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 020/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : C. F. I. COM. DE ARMARINHOS LTDA - ME
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº 097/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA – Em razão de não ter sido localizado, o processo em questão foi reconstituído. Todavia, a despeito da louvável tentativa, não foram juntados ao processo reconstituído os documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário lançado, o que impede, segundo o entendimento desta Câmara de Julgamento de 2ª Instância, a confirmação e a constituição definitiva desse. Infração ilidida. Auto de Infração Improcedente. Manter a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Dyego Alves de Melo e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE. Sala de Sessões, 23 de junho de 2025.

Fabiano Emanuel R. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator